SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167921 - AP (2026/0037378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001548A
AGRAVADO	:	G. DE J. FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA NO JUIZADO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cbadba74-a5b6-4c80-a0c9-166b5486469d

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cbadba74-a5b6-4c80-a0c9-166b5486469d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167921 - AP (2026/0037378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001548A
AGRAVADO	:	G. DE J. FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA NO JUIZADO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

Trata-se de agravo interno, interposto por **EDUARDO DOS SANTOS TAVARES**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1.539-1.544, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF e Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, não ser o caso de aplicação dos óbices processuais.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.563-1.569, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **EDUARDO DOS SANTOS TAVARES** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. OBJETO DE FURTO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL INSUSCETÍVEL DE AFASTAR, POR SI SÓ, O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) O ônus da prova sobre os fatos compete à parte que os alega. Desse modo, compete ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC). 2) Na hipótese, o réu alega que o cheque apresentado pelo autor foi objeto de furto, juntando, a pretexto de demonstrar sua alegação, apenas um boletim de ocorrência policial. Tal documento, todavia, não comprova, por si só, o furto alegado, eis que produzido a pedido do próprio réu, com base exclusivamente em suas alegações, sem qualquer outro elemento. Trata-se, portanto, de prova unilateral, que não tem o condão de afastar o direito do autor. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.*" (fl. 345)

Os embargos de declaração inicialmente opostos não foram conhecidos (fls. 1.483-1.484), e, após determinação de retorno dos autos, foram novamente julgados e acolhidos sem efeitos infringentes (fl. 1.485). nos seguintes termos:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. LIVRE FACULDADE DO CREDOR NA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. TEMA REPETITIVO 320 DO STJ INAPLICÁVEL. EXECUÇÃO EXTINTA SOB A LEI Nº 9.099/1995 (LEI ESPECIAL). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM SEM PROVA CONTUNDENTE. MERA ALEGAÇÃO DO DEVEDOR. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração em apelação cível. Ação monitória baseada em cheque que já foi objeto de execução anterior extinta por ausência de*

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

localização de bens do devedor, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/1995.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Saber se há omissão no acórdão que negou provimento à apelação sem analisar as alegações de falta de interesse de agir decorrente da existência de execução anterior baseada no mesmo título executivo e de agiotagem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Reconhecida omissão no acórdão embargado sobre questões relevantes (falta de interesse de agir e título oriundo de agiotagem), porém, sem o condão de alterar o desfecho do julgamento principal.
4. O STJ reconhece expressamente que o credor possui interesse de agir na propositura de ação monitória embasada em título executivo. A livre faculdade do credor em escolher o procedimento monitório é respaldada pela jurisprudência consolidada.
5. O Tema Repetitivo 320 do STJ não se aplica ao caso, pois não envolve conversão de procedimentos, mas sim nova ação ajuizada anos após a extinção da execução anterior. A execução frustrada sob a Lei nº 9.099/1995 resulta em extinção, não suspensão, reforçando o interesse de agir do credor.
6. A alegação de agiotagem constitui mera alegação do devedor, sem prova contundente nos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos infringentes.
Tese de julgamento: "O credor possui interesse de agir para propor ação monitória quando o título já foi objeto de execução anterior arquivada nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/1995, sendo-lhe facultada a escolha do procedimento." (fls. 1.355-1.356)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Art. 700 do CPC; art. 330, III, do CPC. A parte sustentou que a ação monitória seria juridicamente impossível e sem interesse processual porque o cheque já aparelharia execução anteriormente ajuizada, de modo que haveria litispendência e utilização indevida da via monitória como sucedâneo da execução.

II) Art. 355, I, do CPC; art. 357 do CPC. A parte sustentou que teria havido cerceamento de defesa, pois o juízo teria julgado antecipadamente sem despacho saneador e sem oportunizar prova oral e pericial sobre a *causa debendi* do cheque prescrito, o que violaria o devido processo legal.

(III) Art. 373, I e II, do CPC. A parte sustentou que o acórdão e a sentença teriam distribuído indevidamente o ônus da prova, exigindo do réu prova negativa do furto e da inexistência de negócio, quando caberia ao autor comprovar a relação jurídica subjacente alegada.

Contrarrazões às fls. 1.472-1.477. Em síntese, sustentou a inadmissibilidade do recurso especial e, no mérito, seu desprovimento.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 1.514-1.518.

Pois bem.

Trata-se, na origem, de ação monitória movida por G. DE J. FERREIRA - ME, ora recorrida, em face de EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, ora recorrente.

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

A parte autora alegou ter sido credora do réu da quantia de R$ 15.000,00 representada pelo cheque nº 000152, emitido em 30/1/2017, atualizada para R$ 29.365,57, estando o título prescrito; por isso, propôs ação monitória com pedido de expedição de mandado para pagamento em 15 dias e, na ausência de quitação ou embargos, constituição de título executivo judicial.

A sentença julgou improcedentes os embargos do réu e procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 29.365,57, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde 14/10/2021, determinando o prosseguimento como execução e condenando o réu em custas e honorários de 10% (fls. 274-277).

No acórdão, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento à apelação, afirmando que o boletim de ocorrência unilateral não comprovava o alegado furto e que a assinatura não fora impugnada (art. 341 do CPC); manteve-se a sentença e majoraram-se os honorários para 11% (art. 85, § 11, do CPC) - (fls. 345-353).

Nos termos do acórdão:

> "*Com efeito, o apelante, em sede de embargos monitórios (ordem eletrônica nº 38), alegou suposto fato impeditivo do direito do autor (cheque cobrado via monitória como objeto de furto), apresentando, como prova do alegado, apenas um boletim de ocorrência policial registrado a pedido dele próprio, sem qualquer outro elemento confirmatório isento (prova testemunhal, pericial etc.).*
> *A Magistrada a quo, reconhecendo, acertadamente, a insuscetibilidade daquele único boletim de ocorrência para afastar o direito alegado pelo autor (comprovado por meio do cheque apresentado, assinado pelo réu), rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial. Veja-se (grifo nosso):*
> [...]
> *Ocorre que mero registro de ocorrência policial não tem o condão de desconstituir a prova juntada pela autora/embargada, por tratar-se de documento unilateral sem força probatória, ante à ausência de outros elementos, como a prova testemunhal. Desse modo, o réu/embargado, além de ter ficado silente por ocasião da fase de especificação de provas, não carreou aos autos prova suficiente para corroborar sua alegação e demonstrar que houve efetivamente o crime de furto, mediante a juntada, no mínimo, de comprovação de abertura de procedimento investigativo policial sobre o fato.*
> *Assim, o réu/embargante, além de deixar de comprovar o suposto preenchimento abusivo e utilização fraudulenta da cártula, conforme determinação do art. 429, I, do vigente CPC, também se absteve de produzir qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação oriunda de sua emissão, para, de algum modo, fazer subsumir desonerado da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada, deixando de dar suficiente atendimento a seu ônus de prova, conforme disposto no art. 373, II, do mencionado Código.*
> [...]
> *Na hipótese, o réu alega que o cheque apresentado pelo autor foi objeto de furto, juntando, a pretexto de comprovar sua alegação, apenas um boletim de ocorrência policial. Todavia, tal qual a Magistrada a quo, entendo que tal documento, por si só, não comprova o furto alegado, pois limita-se a consignar as declarações unilaterais meramente narradas pelo próprio apelante, o que não enseja presunção iuris tantum de veracidade.*
> [...]
> *Desse nodo, a despeito dos precedentes juntados pelo apelante, sigo firme na jurisprudência do STJ em sentido contrário, porquanto mais coerente com o sistema de distribuição do ônus probatório previsto no CPC.*

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

Ademais, a assinatura do emitente da cártula não foi sequer impugnada, de modo que se deve ter por exarada pelo próprio apelante (art. 341 do CPC).
As demais alegações em torno do negócio jurídico subjacente (suposta agiotagem, data de registro do BO e diferença na grafia da data e dos valores da cártula), não desconstituem o direito de crédito constante do cheque, que é exigível até prova em contrário." (fls. 345-353)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 417-422).

Interposto recurso especial (fls. 435-450), em julgamento por esta Relatoria, deu-se provimento ao apelo nobre para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifestasse sobre a omissão apontada na decisão.

Em novo julgamento dos embargos de declaração, o acórdão acolheu o recurso sem efeitos infringentes, suprindo omissões e reafirmando o interesse de agir na via monitória mesmo após execução anterior extinta, bem como afastando a tese de agiotagem por ausência de prova; posteriormente, novos embargos foram acolhidos para declarar nulo o segundo julgamento por duplicidade e fazer prevalecer o primeiro acórdão integrativo (fls. 1.355-1.360 e 1.427-1.432).

O apelo nobre não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 700 do CPC, sob o pretexto de impossibilidade jurídica de processamento da ação monitória e ausência de interesse processual em razão da litispendência, afere-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assim dispôs:

"*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADÃO CARVALHO (Relator) –* ***O STJ possui entendimento consolidado de que o credor possui interesse de agir na propositura de Ação Monitória embasada em título executivo,*** *conforme decidido no AgRg no AREsp 340.683/PE, Min. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 15/10/2013, D Je 25/10/2013.*
Assim, a atribuição da qualidade de título executivo ao cheque não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da Ação Monitória, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao devedor.
O embargante invoca o precedente consolidado no Tema Repetitivo 320 do STJ, que estabelece ser "inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação" (REsp 1.129.938/PE, Min. Rel. MASSAMI UYEDA, 2ª Seção, j. 28/09/2011, D Je 28/03/2012).
Contudo, tal precedente não se aplica ao caso em análise, que não envolve conversão de procedimentos, já que a execução anterior já se encontrava arquivada em 29/08/2018, quando da propositura da ação monitória em 21/10/2021.
Ademais, é importante destacar que, diferentemente do previsto no CPC (art. 921, §§ 2º e 3º), na execução frustrada da Lei nº 9.099/1995 (art. 53, § 4º) não se determina a suspensão, mas a extinção do processo com devolução do título ao credor, o que só reforça o interesse de agir do embargado na nova ação monitória.
Assim, considerando que a escolha do procedimento constitui faculdade do credor, não há óbice legal ou jurisprudencial à propositura de Ação Monitória após execução anterior extinta com base no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/1995; ainda mais quando se considera que quando do ajuizamento da monitória o cheque não tinha mais força executiva, como no caso.

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

Quanto à eventual agiotagem, verifica-se que tal argumento constitui mera alegação do devedor, sem prova contundente nos autos. A alegação, ao contrário, me parece até leviana, considerando que nos embargos monitórios o devedor negou veementemente a existência de relação jurídica com o credor, ao afirmar (também sem provas) que o cheque em questão havia sido objeto de furto.
O que evidencio, em verdade, nesses embargos é que o devedor busca eximir-se da obrigação por meio de subterfúgios absolutamente infundados, o que pode vir até a configurar uma litigância de má-fé (arts. 5º e 80 do CPC), razão pela qual pondero necessário já ficar advertido nesse sentido." (fls. 1.355-1.360)

Assim, a Corte de origem entendeu que subsiste interesse de agir, bem como a não ocorrência de litispendência, uma vez que a ação de execução anteriormente ajuizada com base no cheque objeto da ação monitória se deu nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, sendo extinta sem fazer coisa julgada. Diante disso, seria legítima a ação monitória, posto que o cheque não tinha mais força executiva.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, não atacou esse fundamento, o que, por si só, é autônomo para manutenção do aresto recorrido.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. *(...)*
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Quanto à alegada violação aos arts. 355, I, e 357 do CPC, sob o fundamento de cerceamento de defesa, assim decidiu o Tribunal de origem:

"*PRELIMINAR*
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADÃO CARVALHO (Relator) – Rejeito, de plano, a preliminar suscitada, ***porquanto a Magistrada a quo, logo após a réplica (ordem eletrônica nº 42), oportunizou ao apelante a instrução probatória (ordem eletrônica nº 45); porém, intimado (ordem eletrônica nº 52), quedou-se inerte (ordem eletrônica nº 54).***
Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa." (fl. 348)

Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir a produção de provas que entende impertinentes, o que não configura cerceamento de defesa.

No caso concreto, ademais, foi reconhecida inércia da parte recorrente em requerer as provas quando teve oportunidade, havendo preclusão do direito à produção probatória.

A propósito, os seguintes precedentes nesse sentido:

"*BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.
2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma exorbitante, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que se constata intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, situação não verificada no caso.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."
(AREsp n. 2.936.881/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. PERÍCIA JUDICIAL CONFIRMADA PELO MAGISTRADO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO JUDICIAL. TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[a] taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 08/03/2019).

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.812.921/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Assim, constata-se que na decisão agravada não houve violação aos dispositivos legais invocados, uma vez que o Tribunal de origem, fundamentadamente, indeferiu a produção probatória requerida pelo recorrente, por entender não ser incumbência que lhe cabe.

Quanto à alegada violação do art. 373, I e II, do CPC, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.*

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
III. Razões de decidir
3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.
4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

> ***2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*** *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: 53fc3d78-0e1b-40b5-b1e4-2d3e7c639644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.921 / AP

Número Registro: 2026/0037378-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00441186820218030001 202400351144 441186820218030001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001548A
AGRAVADO	: G. DE J. FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AP001548A
AGRAVADO	: G. DE J. FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 162fe250-eab9-4cf1-9f00-58a689c1d5cc

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: 162fe250-eab9-4cf1-9f00-58a689c1d5cc